

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho n.º 21 121/2006

Designo para me substituir, no meu período de férias de 2 a 6 de Outubro de 2006, a vice-presidente desta Comissão de Coordenação Dr.ª Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião.

28 de Setembro de 2006. — O Presidente, *António Fonseca Ferreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral da Empresa

Despacho n.º 21 122/2006

Considerando que a licenciada Maria Isabel Duarte Esteves Nunes dos Santos, técnica superior principal do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Concorrência e Preços, reúne as condições para acesso à categoria de assessora principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas no artigo 29.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação:

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a licenciada Maria Isabel Duarte Esteves Nunes dos Santos assessora principal da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da extinta Direcção-Geral da Concorrência e Preços, constante do mapa XI anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto.

A nomeação produz efeitos a partir de 2 de Junho de 2006.

26 de Setembro de 2006. — O Director-Geral, *Hélder Oliveira*.

Direcção Regional da Economia do Norte

Despacho (extracto) n.º 21 123/2006

Por meu despacho de 13 de Setembro de 2006, foi Paulo Jorge Beja Sardo de Sousa Patrício, técnico superior de 2.ª classe do quadro da Direcção Regional da Economia do Norte do Ministério da Economia e da Inovação, nomeado definitivamente, na categoria de técnico superior de 1.ª classe (escalão 1, índice 460), do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, considerando-se exonerado do cargo que ocupa a partir da data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Setembro de 2006. — A Directora Regional, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 21 124/2006

Nos termos das disposições conjuntas do Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 7/97, de 17 de Abril, a gestão e a promoção da formação e qualificação profissionais, no âmbito do sector agrícola, são da competência do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

Assente na importância da relação directa existente entre a qualidade das acções de formação e o desempenho dos seus coordenadores, o despacho n.º 11 055/99 (2.ª série), de 8 de Junho, veio definir os critérios, normas e procedimentos de homologação dos cursos de coordenadores de acções de formação profissional.

O regime instituído pelo referido despacho pressupõe, para cada acção do curso a realizar, a instrução e tramitação de um processo autónomo de homologação, com toda a burocracia e inconveniência, para os diversos intervenientes, que daí advém.

Importa, assim, substituir este processo por um novo regime que permita que, mediante um único procedimento de reconhecimento prévio da entidade formadora e homologação do curso, válido durante um determinado período temporal, cada acção desse curso a realizar seja sujeita apenas a um procedimento simplificado e expedito de autorização.

Por outro lado, o presente regime visa concretizar uma nova iniciativa de desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, representando mais um avanço no desafio da modernização administrativa, em consonância com as orientações e os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Simplificação Legislativa e Administrativa — SIMPLEX 2006.

Neste contexto, são disponibilizados formulários electrónicos que permitem a entrega via Internet do requerimento de reconhecimento e homologação e do pedido de autorização para a realização de acções, bem como a maioria dos elementos informativos que devem instruir esses processos.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O presente despacho estabelece as condições e procedimentos para o reconhecimento de entidades formadoras para a realização de cursos de formação de coordenadores de acções de formação profissional e para a autorização para a realização de acções daquele curso, da competência do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, adiante designado por IDRHa.

2 — Os cursos previstos no n.º 1 destinam-se a técnicos que pretendam ser coordenadores de acções de formação profissional agrícola, realizadas ou apoiadas no âmbito do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — O processo de reconhecimento de entidades formadoras e homologação de cursos de formação rege-se pelo presente despacho e pelas disposições constantes do manual de reconhecimento de entidades formadoras, homologação de cursos e autorização para a realização de acções de formação profissional para técnicos, que deverá ser disponibilizado e divulgado pelo IDRHa, enquanto entidade homologadora, no respectivo sítio da Internet.

4 — Sem prejuízo do disposto no presente despacho, os cursos devem ainda observar o programa-tipo elaborado pelo IDRHa e divulgado no respectivo sítio da Internet, do qual constam, designadamente, os objectivos gerais e específicos, a metodologia, a duração das acções, o número e perfil dos formandos, os conteúdos temáticos, a respectiva carga horária e o sistema de avaliação.

5 — Ao IDRHa compete sistematizar e disponibilizar, no respectivo sítio da Internet, os dados estatísticos referentes às entidades reconhecidas e cursos homologados, às acções autorizadas e realizadas e aos certificados de formação homologados.

6 — Para o efeito do acesso ao curso de coordenadores de acções de formação profissional, os formandos devem reunir os seguintes requisitos:

a) Habilitação académica — dispor preferencialmente de licenciatura ou bacharelato, podendo ainda ser considerados, de acordo com a análise casuística, candidatos com o curso de agente técnico agrícola ou com outras habilitações de nível de qualificação idêntico;

b) Habilitação profissional — deter o curso de formação pedagógica de formadores ou dispor de certificado de aptidão profissional como formador;

c) Experiência profissional — desempenhar funções de coordenação de acções de formação profissional ou pretender vir a desempenhar essas funções, devidamente comprovadas por entidades empregadoras.

7 — Os cursos devem ser ministrados por formadores que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Habilitação académica — licenciatura ou bacharelato;

b) Habilitação profissional:

i) Certificado de aptidão profissional como formador;

ii) Curso de formação de formadores de coordenadores de acções de formação profissional, reconhecido pelo IDRHa, ou formação nas áreas dos temas do curso de coordenador de formação profissional, aceite pelo IDRHa;

c) Experiência profissional — possuir, no mínimo, dois anos de experiência como coordenador de acções de formação profissional agrícola ou numa estrutura de formação profissional agrícola como técnico de formação, coordenador de plano, responsável de formação ou mesmo formador com regularidade, devidamente comprovada.

8 — As entidades formadoras que pretendam realizar acções do curso previsto no n.º 1 devem ser previamente reconhecidas para